CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01291/2026-18

Relator:	Conselheiro Márcio Barra Lima
Suscitante:	Ministério Público Federal (MPF) – Procuradoria da República no Estado do Piauí
Suscitado:	Ministério Público do Estado do Piauí (MP/PI) – 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM JORNADA DE TRABALHO E LOTAÇÃO DE PROFESSORA MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO SUPOSTAMENTE CUSTEADA COM RECURSOS DO FUNDEB. MUNICÍPIO BENEFICIÁRIO DE COMPLEMENTAÇÕES DA UNIÃO (VAAF, VAAT E VAAR). GESTÃO ADMINISTRATIVA INTERNA E ATOS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO E DE INDÍCIOS DE DESVIO OU APROPRIAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. ATRAÇÃO AUTOMÁTICA DA COMPETÊNCIA FEDERAL DESCABIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ACO 1.808/CE). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Piauí), suscitante, e o Ministério Público do Estado do Piauí (3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior), suscitado, tendo por objeto Notícia de Fato voltada a apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho e lotação irregular de professora da rede municipal de ensino de Nossa Senhora de Nazaré/PI, cuja remuneração seria paga com recursos do FUNDEB.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a fiscalização de regularidade funcional de servidora municipal e o exame de jornada de trabalho, cujos vencimentos seriam adimplidos com recursos do FUNDEB e complementações da União (VAAF, VAAT e VAAR), atraem a atribuição do Ministério Público Federal ou permanecem na esfera do Ministério Público Estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação da competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do *Parquet* federal (art. 109, I e IV, da CF) exigem a demonstração de lesão ou ameaça de lesão direta, específica e imediata a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas.

4. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ACO 1.808/CE), a circunstância de o Município receber complementações da União ao FUNDEB (VAAF, VAAT e VAAR) não torna a União diretamente responsável por adversidades decorrentes de práticas gerenciais e políticas públicas locais.

5. A controvérsia cinge-se a atos de gestão administrativa interna e regularidade funcional de pessoal (desvio de função, alteração de local de exercício e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:41

cumprimento de carga horária), cujos reflexos recaem sobre a administração pública municipal, e não sobre o patrimônio federal.

6. A mera presença de verbas federais ou de complementações ao FUNDEB não atrai, por si só e de forma automática, a intervenção ministerial federal na ausência de indícios de desvio ou apropriação de verbas federais que desbordem da ordinária gestão municipal.

7. Precedentes do CNMP e do STF (CA nº 1.00603/2026-30; CA nº 1.00419/2024-55; ACO 1.808/CE) firmando a atribuição do Ministério Público Estadual para conduzir a investigação.

IV – DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência do Conflito de Atribuições suscitado pelo MPF, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí para atuar no caso.

Tese de julgamento:

1. A atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 109, I e IV, da CF, exige lesão ou ameaça de lesão direta, específica e imediata a bens, serviços ou interesses da União. O recebimento, pelo Município, de complementação da União ao FUNDEB (VAAF, VAAT e VAAR) não a atrai de forma automática.
2. A apuração de descumprimento de jornada e de lotação irregular de servidora municipal, como ato de gestão de pessoal da administração local, é da atribuição do Ministério Público Estadual, ainda que a remuneração seja custeada com recursos do FUNDEB, ausentes indícios de desvio ou apropriação de verbas federais

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria/unanimidade, **CONHECER** o conflito e julgá-lo **PROCEDENTE**, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí para atuar no caso, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2026.

(documento assinado por certificação digital)
MÁRCIO BARRA LIMA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:41

RELATÓRIO

1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o Ministério Público Federal (MPF) - Procuradoria da República no Estado do Piauí, suscitante, e o Ministério Público do Estado do Piauí (MP/PI) - 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, suscitado, tendo por objeto Notícia de Fato instaurada para apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho e lotação irregular de professora da rede municipal de ensino de Nossa Senhora de Nazaré/PI, cuja remuneração seria custeada com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

2. O expediente originou-se de manifestação registrada na Ouvidoria do MP/PI (Protocolo SIMP nº 003314-426/2026), que noticiou possíveis irregularidades funcionais e administrativas envolvendo servidora pública municipal, professora efetiva da rede municipal de ensino de Nossa Senhora de Nazaré/PI (fls. 13/16).

3. Segundo a representação, a servidora Maria do Livramento Morais foi aprovada em concurso público no ano de 2008 para o cargo de Professora de Pedagogia/Magistério — com lotação originária na Unidade Escolar Filomena B. e Silva —, sob o regime de 40 (quarenta) horas semanais. Atualmente, a docente estaria lotada e exercendo suas atividades predominantemente na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), no período noturno, nas dependências do CETI Professora Mariinha Andrade e Silva.

4. O denunciante questionou a regularidade formal da alteração de lotação e do local de exercício da servidora, bem como a responsabilidade solidária ou omissiva de agentes políticos e administrativos locais, sob o argumento de eventual malversação ou ausência de fiscalização sobre recursos vinculados à educação.

5. A Notícia de Fato instaurada (fls. 13/14 e 17) aponta indícios de incongruência entre a jornada remunerada (40 horas semanais) e a efetiva prestação laboral, uma vez que a atuação restrita a aulas noturnas na EJA poderia configurar cumprimento parcial da carga horária, com o potencial pagamento indevido de vencimentos com verbas públicas.

6. A 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Federal sob o argumento de suposta afetação de recursos federais, apontando, mediante consulta ao portal do Tesouro Nacional, que o Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI recebe complementações da União nas modalidades Valor Anual por Aluno (VAAF), Valor Anual Total por Aluno (VAAT) e Valor Anual por Aluno decorrente da complementação (VAAR) (fls. 35/36).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:41

7. Sustentou-se, também, com amparo na Súmula nº 06 do Conselho Superior do Ministério Público do Piauí (CSMP/PI)[1] e no Enunciado nº 16 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF[2], a existência de indícios de desvio em verbas do FUNDEB suplementadas pela União, circunstância que deslocaria a atribuição investigativa e a competência processual para o Ministério Público Federal e para a Justiça Federal, respectivamente.

8. O MPF suscitou o presente conflito de atribuições (fls. 1/3), sob o fundamento de que "*alegação de que a representada não estaria cumprindo sua jornada de trabalho perante o Município e estaria com lotação indevida consiste em fato que tem como principal prejudicada a administração municipal*".

9. O MPF citou enunciados de sua 1ª e 5ª CCRs, os quais dispõem sobre a matéria da seguinte forma, assim como julgado da 5ª CCR sobre fato similar:

> *"Enunciado nº 2 da 1ª CCR/MPF: (...) A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)."*
>
> *"Enunciado 18 da 5ª CCR/MPF: Tratando-se de questão relacionada a interesse estritamente municipal ou estadual, não compete ao Ministério Público Federal adotar providências."*
>
> *"Promoção de declinação de atribuição para o MP do Estado da Bahia. Município de Capim Grosso/BA. Aplicação de verbas do Fundeb.* ***Suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidor municipal****. Questão relacionada a interesse estritamente municipal (Enunciado 18 da 5ª CCR). Homologação da declinação. (PROCESSO: NF - 1.14.004.000164/2024-31 - SESSÃO: 17ª Sessão Revisão-ordinária – 6.6.2024, Grifos nossos)"*

10. Instado por esta Relatoria (fl. 50), o MP/PI manifestou-se reiterando seu posicionamento de que a controvérsia transcende uma mera discussão de direito administrativo

[1] "*ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. RECURSOS DO FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO E DEMAIS VERBAS FEDERAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) Em caso de indícios de malversação (desvio) de verbas do FUNDEB, se houver complementação pela União, e demais verbas federais, na seara cível ou criminal, os autos serão enviados ao Ministério Público Federal.*"

[2] "*Em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal.*"

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:41

local ou gestão de pessoal. Com base no art. 26, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.113/2020[3], o pagamento de vencimentos com recursos do FUNDEB exige a efetiva contraprestação laboral. Assim, caso se confirme o pagamento de remuneração integral sem o correspondente cumprimento da jornada, configurar-se-á desvio de finalidade na aplicação de verbas federais e lesão ao patrimônio público da União (fls. 54/59).

11. O MP/PI demonstrou, mediante quadro demonstrativo oficial (referente ao 6º bimestre/2025), que o Município de Nossa Senhora de Nazaré foi beneficiário dos recursos federais, recebendo complementações da União nas três modalidades previstas em lei: VAAF, VAAT e VAAR (fls. 60/62).

12. Invocou, ainda, precedente do CNMP no julgamento do CA nº 1.01432/2021-15 (Rel. Moacyr Rey). Requereu, ao final, a improcedência do conflito e a declaração da atribuição do MPF (fl. 59).

13. **É o relatório.**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:41

[3] *Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.*
§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
[...]
III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

V O T O

14. A controvérsia cinge-se em definir se a apuração de supostas irregularidades no cumprimento de jornada de trabalho e na lotação de servidora pública municipal, cuja remuneração seria satisfeita com recursos do FUNDEB, insere-se na esfera de atribuição do Ministério Público Estadual ou do Ministério Público Federal. **Concluo que a atribuição é do MP/PI, pelos fundamentos a seguir.**

15. A fixação da competência da Justiça Federal, e por consequência a atribuição do *Parquet* federal, nos termos do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal[4], exige a demonstração de lesão ou ameaça de lesão direta, específica e imediata a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas.

16. O Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI recebeu complementação da União ao FUNDEB, nas três modalidades legais (VAAF, VAAT e VAAR), no total de mais de R$ 13,5 milhões, conforme o quadro oficial relativo ao 6º bimestre de 2025 (fls. 60/62).

17. Por inexistir interesse direto da União, a fiscalização da gestão local dos recursos públicos repassados deve ficar a cargo do Ministério Público Estadual, salvo se houver indícios de desvio ou apropriação de verbas federais, conforme entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal na ACO nº 1.808/CE:

> *"CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. (...). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. (...)*
> *12.* ***Contudo, embora a complementação do fundo com repasses federais possa sugerir a presença de interesse da União, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificaria se os fatos denunciados indicassem irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb, em virtude de desvios ou apropriações, situação distinta da retratada na espécie vertente.*** *13. A circunstância de ter o Município de Saboeiro/CE recebido complementação do FUNDEB com recursos federais não torna a União diretamente responsável por vicissitudes decorrentes da adoção de políticas públicas e práticas gerenciais eventualmente inadequadas por parte dos gestores daquele Município. A identificação dessas impropriedades e a construção de soluções para as demandas locais reclama a fiscalização ostensiva e a atuação vigilante e obstinada do Ministério Público estadual. 14. Por essas razões, a apuração dos fatos denunciados e as medidas de natureza cível a serem adotadas contra gestores públicos do Município de Saboeiro/CE devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público do Estado do Ceará, na linha do parecer*

[4] *Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:41

> *apresentado pela Procurador-Geral [sic] da República (fls. 161-164) e da assentada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal."* (ACO 1.808/CE. Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 07.08.2012, Grifos nossos)

18. **O art. 26 da Lei nº 14.113/2020 não altera essa conclusão.** A norma impõe que, no mínimo, 70% dos recursos anuais totais dos Fundos sejam aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, e o § 1º, III, define esse conceito apenas "para os fins do disposto no caput". É regra de aplicação do fundo como um todo, dirigida ao ente que remunera, e não critério que vincule cada pagamento à complementação da União.

19. O precedente deste Eg. CNMP invocado pelo MP/PI (CA nº 1.01432/2021-15) não socorre sua tese. Ali, as gratificações questionadas foram pagas com recursos de programas federais específicos, repassados fundo a fundo pelo Ministério da Saúde (fls. 56/57). Aqui, não se indica verba federal determinada na folha da servidora: o FUNDEB é fundo único, do qual a complementação é apenas uma das fontes, sem individualização da folha (fls. 60/62).

20. A Súmula nº 06 do CSMP/PI condiciona a atribuição federal a indícios de malversação (desvio), critério que converge com o do STF e que não se verifica *in casu.*

21. No mesmo sentido, a propósito, destaco didático precedente deste CNMP:

> *"CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DO USO DE VERBAS DO FUNDEF PELO MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA/AL. ANÁLISE DA REGULARIDADE PELO MPF ATRAVÉS DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.* ***AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBA FEDERAL****. ESGOTAMENTO DA ATRIBUIÇÃO FEDERAL. MONITORAMENTO DE PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. ENUNCIADO CNMP Nº 22/2023. IMPROCEDÊNCIA.* (CA nº 1.00419/2024-55, Rel. Antônio Edílio Magalhães Teixeira, 18/6/2024, Grifos acrescidos)

22. **Ademais, tem-se que, em julgamento recente, este Conselho fixou a atribuição do Ministério Público estadual em caso no qual o Município recebia complementação da União (VAAT), por ausência, "na atual fase apuratória", de "elemento concreto que estabeleça nexo" entre o pagamento investigado e os recursos do FUNDEB (CA nº 1.00603/2026-30, Rel. Cons. Fabiana Costa Oliveira Barreto, j. 3.8.2026).**

23. Na hipótese ora examinada, o objeto da Notícia de Fato tem por núcleo a apuração de suposto desvio de função, alteração de lotação e eventual cumprimento parcial de jornada de trabalho por servidora do quadro municipal de ensino. Trata-se, essencialmente, de fiscalização de atos administrativos e de regularidade funcional interna, cujos reflexos recaem sobre a organização da administração pública local — e não sobre o patrimônio ou os interesses da União —, firmando-se, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Estadual.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:41

24. A *notitia* não destaca pagamento a quem não presta serviço, mas eventual cumprimento parcial da carga horária por professora que, segundo o próprio relato, atua na rede municipal (itens 3 e 5). A hipótese do MP/PI é condicional ("caso se confirme", item 10). Os fatos noticiados configuram, em tese, falha de gestão de pessoal do Município, e não desvio ou apropriação de verbas federais (ACO 1.808/CE, item 12). Os demais pedidos de providência da representação decorrem do mesmo fato e seguem a mesma atribuição.

25. Rejeito, portanto, a tese de que a complementação da União atrai, por si só, a atribuição do MPF. O fato de a remuneração da servidora ser supostamente suportada por verbas do FUNDEB, ainda que o Município receba complementações da União (VAAF, VAAT e VAAR), não a atrai se ausentes indícios de desvio ou apropriação de verbas federais que desbordem da ordinária gestão de pessoal do ente municipal.

26. **Diante do exposto, CONHEÇO do presente Conflito Negativo de Atribuições e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí (MP/PI) – 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI para atuar no caso, com o pronto envio do feito ao MP/PI, para adoção das providências ministeriais cabíveis.**

É como voto.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2026.

(documento assinado por certificação digital)
MÁRCIO BARRA LIMA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:41